



PROJETO DE LEI Nº 103/2017

CATALÃO, 13 DE novembro 2017.

“Altera a Lei Municipal nº 1899, de 15 de Abril de 2001, Cria – UNIDADE DE SAÚDE, denominada PRÓ SAÚDE e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art - 1º Acrescenta-se ao artigo 8º da Lei nº 1899 de 15 de abril de 2001 o seguinte inciso.

IV – Os servidores municipais admitidos sob regime temporário, através de processo seletivo.

Art 2º Esta lei entrará em vigor a partir de data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2017.


Sousa Filho
Vereador

PROTOCOLO

13/11/17
Hrs: 10:17
Patrícia Felício

**JUSTIFICATIVA**

Esse projeto se justifica por estender aos servidores temporários municipais, um benefício que está sendo cada vez mais oferecido pelo poder público, com a finalidade de elevar a qualidade de vida do seu servidor tendo em vista o reflexo da maneira significativa na sua produtividade durante a jornada de trabalho. Oportunizar também o acesso a medicina preventiva, diminuindo dessa forma o risco de doenças, que possam comprometer sua capacidade no trabalho.



Sousa Filho
Vereador



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão

LEI Nº 1.899, DE 15 DE ABRIL DE 2001.

“Cria – UNIDADE DE SAÚDE , denominada “PRÓ-SAÚDE”, especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes diretos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Criação, Denominação, Objetivos e Sede

Art. 1º - Fica criada a – UNIDADE DE SAÚDE - especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais de catalão e seus dependentes diretos, denominada “PRO-SAÚDE” (Programa de Saúde dos Servidores Municipais) vinculada a estrutura administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás – IPASC.

§ 1º - A contabilidade dos recursos destinados a UNIDADE DE SAÚDE obedecerão as mesmas normas e regras empregadas para a escrituração da contribuição criada e regulamentada pela Lei Municipal nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, destinada exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, observadas as suas peculiaridades.



§ 2º - Toda gestão administrativa da UNIDADE DE SAÚDE, caberá exclusivamente a diretoria do IPASC, sujeitando a UNIDADE, dentre outras formas legais de controle, inclusive a fiscalização do conselho Fiscal do IPASC, conforme dispõe o Artigo 43, da Lei Municipal de nº 1.143, de 05 de maio de 1.992.

§ 3º - A unidade de Saúde – PRÓ-SAÚDE, funcionará no Prédio do IPASC, nesta cidade, sem prejuízo das funções daquele órgão.

Capítulo II

Das fontes de Custeio

Art. 2º - As fontes de custeio da UNIDADE DE SAÚDE, serão as proporcionadas pelas contribuições dos segurados, do Município de Catalão e as demais previstas nesta Lei ou que ainda venham a ser criadas.

Art. 3º - As receitas das UNIDADES DE SAÚDE - PRO-SAÚDE, serão constituídas pelos seguintes recursos:

I – contribuições mensais dos servidores públicos municipais de Catalão, na forma prevista nesta lei;

II – repasse do Município de Catalão, na forma prevista nesta lei;

III – contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;

IV – rendas resultantes de aplicações de recursos financeiros;

V – doações, legados subvenções e outras rendas eventuais;

VI – reversão de qualquer importância;

VII – prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação a UNIDADE DE SAÚDE;

VIII – juros, multas e atualizações monetárias de pagamentos de quantias devidas a UNIDADE DE SAÚDE;



IX – outras rendas a qualquer título destinadas a UNIDADE DE SAÚDE.

Capítulo III Da contribuição dos Servidores

Art. 4º - O percentual da contribuição mensal do segurado a favor da – UNIDADE DE SAÚDE – PRO-SAÚDE, destina exclusivamente a cobrir despesas de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica de atendimentos dos servidores públicos municipais e seus dependentes, é fixado em 5,0% (cinco por cento), calculado sobre a remuneração total/mensal do servidor e arrecadada mediante em folha de pagamento.

§ 1º - A contribuição mensal de que trata o caput deste artigo, incidirá somente até o limite de 10(dez) pisos mínimos salariais do município de Catalão.

§ 2º - A contribuição instituída por este artigo, em nada se confunde com a contribuição criada e regulamentada pela Lei Municipal nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, destinada exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Capítulo IV Da Contribuição Obrigatória do Município

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado, a proceder o repasse à UNIDADE DE SAÚDE, da importância relativa a contrapartida do município, no importe de 5,0% (cinco por cento) do valor da folha de pagamento dos servidores ocupantes de cargos efetivos, inclusive daquela referente ao pagamento do décimo terceiro salário.

CAPÍTULO V Da Data dos Respasses



Art 6º - O repasse mencionado no artigo anterior, com como a contribuição dos servidores mencionada no artigo 4º desta lei, deverão ser creditados na conta da UNIDADE DE SAÚDE, na mesma data em que for efetuado o pagamento dos servidores municipais, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Capítulo VI

Dos Participantes do Pró-Saúde

Art. 7º - São considerados segurados da UNIDADE DE SAÚDE, cuja filiação ao Programa é obrigatória e automática:

- I – os servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo Municipal; exceto os professores de 3º (terceiro) grau, colocados à disposição do CAMPUS DA UFG, desta cidade;
- II – os inativos municipais e pensionistas.

Art. 8º - São considerados segurados Facultativos:

- I – os servidores ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo e Legislativo Municipal;
- II – os professores de 3º (terceiro) grau, colocados à disposição do CAMPUS DA UFG, desta cidade; e
- III – os agentes políticos

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 9º - É vedado a UNIDADE DE SAÚDE – PRO-SAÚDE, conceder empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade, inclusive para custeio de aposentadoria e/ou pensões a cargo do IPASC ou do Município de Catalão.

Parágrafo único – É também vedado a UNIDADE DE SAÚDE prestar qualquer tipo de atendimento a pessoas estranhas à



UNIDADE, sob pena dos responsáveis pela UNIDADE reembolsarem imediatamente as despesas efetuadas, após a atualização monetária.

Art. 10º – O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decretos regulamentares desta lei, sempre que se fizerem necessários ao seu bom e fiel cumprimento.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo todos os seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de abril do corrente ano.

Secretaria da Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de Abril de 2.001.

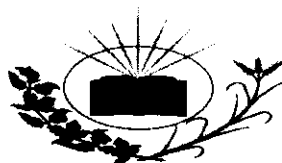
(a) **Silvano Batista da Silva** (a) **Enival Mamede Leão**
 Presidente **1º Secretário**

Sanciono a presente Lei em todos os seus artigos.

Registre-se publique-se.

Catalão, 15.04.2001.

(a) **ADIB ELIAS JÚNIOR**
 Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 027/2.018

Referência: PROJETO DE LEI N° 103, de 13 de Novembro de 2.017.
Assunto: "Altera a Lei Municipal n° 1.899, de 15 de Abril de 2001, Cria – Unidade de Saúde, denominada Pró Saúde e dá outras providências".

Autoria: VER. ARCILON DE SOUSA FILHO (PSD)

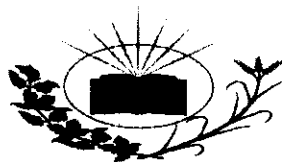
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. VEREADOR. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ILEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Arcilon de Sousa Filho (PSD) autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "PROJETO DE LEI N° 103/2017" que "*Altera a Lei*

*Atestado de Autuação
Procurador Geral
OAB 1.602.1168*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Municipal nº 1.899, de 15 de Abril de 2001, Cria – Unidade de Saúde, denominada Pró Saúde e dá outras providências”.

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise no dia 13/11/2017 cumprindo o Regimento Interno da Casa, e portanto, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

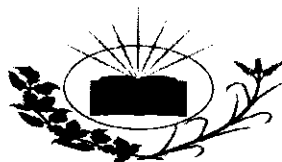
ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Pois bem, *a priori* verifica-se que o presente Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador trata-se de alteração da Lei Municipal nº 1.899/2001, para criar Unidade de Saúde, a ser denominada Pró Saúde,

Tyáneu Pontes de Aguiar
Procurador Geral
OAB 1.6034-168



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

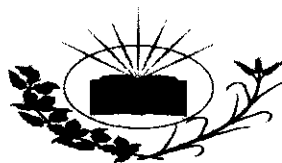
seido instruído na forma recomendada já que acompanhado da devida justificativa que assim assenta: “Esse projeto se justifica por estender aos servidores temporários municipais, um benefício que está sendo cada vez mais oferecido pelo poder público, com a finalidade de elevar a qualidade de vida do seu servidor tendo em vista o reflexo da maneira significativa na sua produtividade durante a jornada de trabalho. Oportunizar também acesso a medicina preventiva, diminuindo dessa forma o risco de doenças que possam comprometer sua capacidade no trabalho”.

Uma vez destacada a justificativa do edil para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto a iniciativa é ilegítima, pois a proposição trata da criação de órgão a administração que cabe privativamente ao Chefe do poder Executivo na forma prevista no art. 24, “c”, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Sob à ótica regimental, a proposição encontra vício de iniciativa, já que a proposição em dissonância com o art. 99, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031 - 168
3



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Na seara constitucional, o projeto de lei **NÃO** preenche os requisitos aplicados, na medida em que se apresenta em desconformidade com o art. 63, I, da CF/88, já que cria despesa ao erário público.

Portanto, de se concluir que o projeto carece de legalidade e juridicidade, já que vislumbra ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, sendo manifestamente **ILEGAL**.

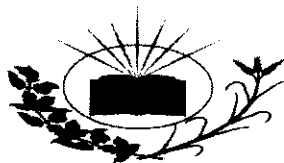
CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que **NÃO** pauta pela constitucionalidade, afrontando os limites da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e ainda do Regimento Interno da Casa, vejo como incorreto o referido projeto, opinando por sua **ILEGALIDADE**.

Conduto, na forma do que dispõe o art. 43, § 4º do Regimento Interno da Casa o presente parecer não é vinculativo e pode ser objeto de deliberação plenária, sobrepondo a orientação desta procuradoria nos termos regimentais.

Importante salientar que para desconsiderar o presente parecer e analisar a proposição é necessária a aprovação do **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
CAB / 6031.168
4



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 27 DE MARÇO DE 2018.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
QAB / 6031.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

PROTOCOLO

30 / 11 / 2017

Hrs: 16:23

Ademilson Santos



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde



PROJETO DE LEI Nº 103 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 103/2017, de autoria do Vereador Sousa Filho, “Altera a Lei Municipal nº1899, de 15 de Abril de 2001, Cria – UNIDADE DE SAÚDE, denominada PRÓ SAÚDE e dá outras providências”.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Saúde para emissão de parecer.

Justificativa do autor: “Esse projeto se justifica por estender aos servidores temporários municipais, um benefício que está sendo cada vez mais oferecido pelo poder público, com a finalidade de elevar a qualidade de vida do seu servidor tendo em vista o reflexo da maneira significativa na sua produtividade durante a jornada de trabalho. Oportunizar também o acesso a medicina preventiva, diminuindo dessa forma o risco de doenças, que possam comprometer sua capacidade no trabalho”.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde

PROJETO DE LEI Nº 103 / 2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto de Lei sob exame tem por objetivo acrescentar o inciso IV ao artigo 8º da Lei nº 1899 de 15 de Abril de 2001, determinando que os servidores municipais admitidos sob regime temporário, através de processo seletivo, possam ter direito ao atendimento no convênio da prefeitura, denominada Pró Saúde.

Ocorre que, o projeto de Lei visa atendimento de medicina preventivo, bem como elevar a qualidade de vida do servidor.

Ante o exposto, o projeto tem a preocupação com a saúde do servidor municipal, ainda que admitidos sob o regime temporário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº. 103/2017, tendo em vista a preocupação e cuidado da saúde e qualidade de vida do servidor público municipal admitidos sob regime temporário.

Catalão (GO), 23 de novembro de 2017.

[assinatura]
Silvia Aparecida Rosa
Relatora




Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão De Saúde

PROJETO DE LEI Nº 103 / 2017

VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.


ROSÂNGELA SANTANA FERREIRA
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.


PEDRO HENRIQUE DE MACEDO SILVA
Vogal



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROTOCOLO

06/04/2018

Hrs: 14:30

Adelecia Santos

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103/2017, de autoria do Vereador Sousa Filho “Altera a Lei Municipal nº 1899, de 15 de Abril de 2001, Cria – Unidade de Saúde, denominada PRÓ SAÚDE e dá outras providências.”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: Esse projeto se justifica por entender aos servidores temporários municipais, um benefício que esta sendo cada vez mais oferecido pelo poder publico, com a finalidade de elevar a qualidade de vida do seu servidor tendo em vista o reflexo da maneira significativa na sua produtividade durante a jornada de trabalho. Oportunizar também o acesso a medicina preventiva, diminuindo dessa forma o risco de doenças, que possam comprometer sua capacidade no trabalho.

Diante do exposto, apresento este projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos



PROJETO DE LEI N° 103/2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

RELATÓRIO

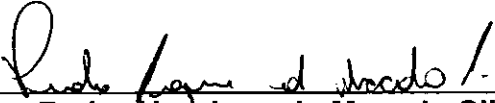
O Projeto de Lei n° 103/2017, de autoria do Vereador Sousa Filho “Altera a Lei Municipal n° 1899, de 15 de Abril de 2001, Cria – Unidade de Saúde, denominada PRÓ SAÚDE e dá outras providências.”

O projeto apresentado está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, serei favorável ao projeto mediante na questão humana, porém é necessário estudos de impacto financeiro para que os funcionários Efetivos não sejam penalizados com essa extensão do pro saúde ao funcionários temporários, sou **FAVORÁVEL AO PROJETO**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n°
103/2017

Catalão (GO), 29 de Março de 2018.


Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos




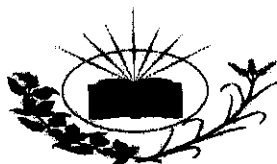
PROJETO DE LEI N° 103/2017

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.


Luiz Socorro Moreira
Vogal



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo



Ofício nº. 125/2017

Catalão, 16 de novembro de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Arcilon de Sousa Filho
Da Comissão de Direito Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, os Projetos de Lei nº 102/2017 e 103/2017 ao relator da Comissão de Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique de Macedo Silva (Pedrinho), no prazo de 2 (dois) dias úteis, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

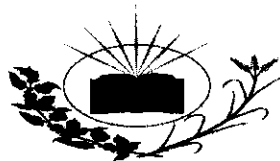
Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia dos projetos acima citados, (Ofício nº 123/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

*Recebido em
16/11/2017*



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo



Ofício nº. 126/2017

Catalão, 16 de novembro de 2017.

À Exma. Sra. Presidente
Ver. Rosângela Santana Ferreira
Da Comissão de Saúde

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 103/2017 à relatora da Comissão de Saúde, Sra. Silvia Aparecida Rosa (Silvinha), no prazo de 2 (dois) dias úteis, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado, (Ofício nº 123/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo